

## RESOLUÇÃO Nº 866 , DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o art. 6º, § 1º, e o art. 9º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019.

### Seção I Do Objetivo

Art. 1º Dispor sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” – bloco Qualificação no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelecer os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

§ 1º O bloco Qualificação compõe o conjunto de ações e serviços do SINE, nos termos do art.2º, inciso I, da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019.

§ 2º O bloco Qualificação, quando financiado com recursos da União, será objeto de plano de ações e serviços específico, que será elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, e detalhará as metas a serem alcançadas ao longo do exercício, nos termos do regulamento a ser editado pela União.

§ 3º Os recursos da União destinados ao bloco Qualificação serão transferidos de acordo com o desempenho da gestão descentralizada dos serviços de qualificação profissional providos pelos entes parceiros, apurado por meio do relatório de gestão relativo ao exercício anterior.

§ 4º Os recursos da União destinados ao bloco Qualificação serão utilizados, em até dois exercícios, para ampliação dos serviços próprios de qualificação profissional providos pelos entes parceiros e deverão, como condição para sua aplicação, estar previstos nos respectivos planos de ações e serviços.

### Seção II

#### Dos Serviços Locais de Qualificação e da Oferta do Bloco Qualificação

Art. 2º Os serviços locais de qualificação profissional deverão fundamentar-se em parâmetros técnicos suficientes a lhes permitir o adequado planejamento, a correta execução, a avaliação objetiva de seus indicadores e a apreciação, pelo CTER dos respectivos entes parceiros do SINE, da prestação de contas dos recursos neles empregados, de maneira que possa a União, para os fins que lhe competem, aferir o cumprimento de seus resultados, conforme parâmetros estabelecidos no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. A compatibilidade dos parâmetros de que trata o **caput** nos serviços locais de qualificação profissional aos fins desta Resolução será demonstrada por meio do plano de ações e serviços do bloco Qualificação, que será elaborado pelos entes parceiros e aprovados pelos respectivos CTER.

Art. 3º Poderão ofertar serviços do bloco Qualificação todos os entes que aderirem ao SINE, nos termos do art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019.

Art. 4º O interesse em ofertar o bloco Qualificação em consonância com esta Resolução será

expresso pelos entes:

I - no ofício apresentado no ato da adesão ao SINE, à luz do art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019; ou

II - posteriormente, a qualquer tempo, no caso dos entes que já integrem o sistema, mediante ofício específico.

Art. 5º Para oferta dos serviços do bloco Qualificação, integrados com os demais serviços da rede de atendimento do SINE, os entes parceiros deverão utilizar a plataforma SuperTec como ferramenta de captação das demandas do setor produtivo por mão de obra qualificada.

Parágrafo único. Aos entes parceiros que manifestarem o interesse em ofertar o bloco Qualificação nos termos desta Resolução será concedido o acesso à utilização da plataforma SuperTec e oferecida assistência técnica e metodológica auxiliar em sua aplicação.

### **Seção III**

#### **Da Elegibilidade para as Transferências Voluntárias ao Bloco Qualificação**

Art. 6º Serão elegíveis para as transferências automáticas federais para oferta do bloco Qualificação, no âmbito do SINE, os entes que:

I - aderirem ao SINE, de acordo com o art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019;

II - cumprirem os requisitos para transferência automática de recursos, nos termos do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019;

III - mantiverem unidade própria de atendimento do SINE;

IV - tiverem ofertado, no exercício anterior, os serviços do bloco Qualificação, observados os dispostos na Seção II desta Resolução;

V - demonstrarem desempenho da gestão descentralizada de seus serviços de qualificação profissional, apurado por meio do relatório de gestão relativo ao exercício anterior;

VI - comprovarem a existência de recursos orçamentários próprios destinados à ação de qualificação profissional alocados ao respectivo fundo para o exercício; e

VII - formalizarem plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER.

§ 1º O relatório de gestão de que trata o inciso V deverá ser apresentado até 31 de março do exercício subsequente à realização das ações nele declaradas.

§ 2º O plano de ações e serviços de que trata o inciso VII deverá ser formalizado até 30 de junho do respectivo exercício, observada a distribuição dos recursos de que trata o art. 9º, § 3º, desta Resolução.

### **Seção IV**

#### **Das Regras para Distribuição e para Alocação dos Recursos**

Art. 7º O bloco Qualificação, em observância à Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego, instituída pelo Decreto nº 10.110, de 11 de novembro de 2019, buscará o máximo alinhamento entre a demanda do setor produtivo por mão de obra qualificada e a oferta de qualificação profissional.

Art. 8º A distribuição dos recursos do bloco Qualificação será feita a cada exercício, de acordo com a disponibilidade orçamentária e incidirá sobre as horas que compõem os cursos executados no âmbito de ações efetivas de qualificação profissional.

§ 1º Consideram-se ações efetivas de qualificação profissional aquelas que se relacionem às

ocupações demandadas na plataforma SuperTec ou que estejam contratadas em instrumentos com incentivos de desempenho, em que os desembolsos financeiros sejam condicionados ao atingimento de resultados de empregabilidade ou de produtividade.

§ 2º Serão admitidas, para os fins do parágrafo anterior, as ações efetivas de qualificação profissional que, em quantidade de beneficiários alcançados, corresponderem a até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas em ocupações demandadas na plataforma SuperTec, quando for essa a metodologia adotada.

Art. 9º O valor a que cada ente elegível fará jus no exercício será apurado por meio de índice de gestão descentralizada do bloco Qualificação – IGD Qualificação, que corresponderá à quantidade de horas relativas às ações efetivas por ele executadas no período de apuração multiplicada pela razão entre o orçamento total da União alocado para as transferências automáticas do bloco Qualificação e o total de horas relativas às ações efetivas ofertadas pelo conjunto dos entes elegíveis no mesmo período.

§ 1º O valor a ser transferido pela União aos entes à luz do que dispõe o **caput** limitar-se-á ao montante dos recursos próprios por eles alocado em seus respectivos planos de ações e serviços.

§ 2º Serão excluídas do cômputo de que trata o **caput** as horas relativas às ações executadas no período de apuração custeadas pelas transferências automáticas federais.

§ 3º O coordenador nacional submeterá à aprovação do CODEFAT, por meio de Resolução, o planejamento das ações de qualificação social e profissional, a serem executadas pela União e pelas esferas de governo que aderirem ao SINE, e divulgará, até 31 de maio de cada exercício, a distribuição dos recursos apurada por meio do IGD Qualificação de que trata o **caput**.

Art. 10. Para os fins desta Resolução, os entes parceiros poderão, em caráter suplementar, registrar na plataforma SuperTec demandas de qualificação profissional de acordo com as vagas de emprego abertas no banco do serviço de Intermediação de Mão de Obra do SINE para cujo preenchimento o encaminhamento de trabalhadores desempregados não seja suficiente.

§ 1º A compatibilidade entre as demandas de qualificação profissional registradas diretamente pelos entes parceiros e as vagas de emprego abertas e não preenchidas no banco do serviço de Intermediação de Mão de Obra do SINE será demonstrada por meio de relatório comparativo, aprovado pelos respectivos CTER, que comporá o relatório de gestão do exercício.

§ 2º Serão excluídas do IGD Qualificação dos entes parceiros as vagas cuja compatibilidade de que trata o parágrafo anterior não seja devidamente demonstrada.

Art. 11. Havendo contingenciamento de recursos, serão priorizadas as transferências automáticas aos entes que demonstrem, no período de apuração, maiores razões entre a quantidade de horas relativas a ações efetivas de qualificação profissional executadas e suas respectivas populações oficiais, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## **Seção V**

### **Das Emendas Parlamentares**

Art. 12. Os estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiários de emendas parlamentares deverão apresentar plano de ações e serviços em estrita observância a esta Resolução e aos demais normativos aplicáveis ao bloco Qualificação.

§ 1º As transferências automáticas dos recursos ao bloco Qualificação oriundos de emendas parlamentares com indicação de beneficiário prescindirão da apuração de desempenho do ente no exercício anterior e a elas não se aplicam os dispostos no art. 6º, incisos IV e V.

§ 2º Adicionalmente, não se aplicam os dispostos nas Seções IV e VI desta Resolução às transferências automáticas dos recursos ao bloco Qualificação oriundos de emendas parlamentares com indicação de beneficiário.

§ 3º Nos casos em que mais de uma emenda parlamentar seja indicada para o mesmo ente beneficiário ou nos casos em que o ente beneficiário de emenda parlamentar faça jus a recursos distribuídos nos termos do art. 9º desta Resolução, os respectivos montantes serão objeto de um único plano de ações e serviços, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo CTER.

§ 4º O não cumprimento do disposto no **caput** caracterizará impedimento de ordem técnica e inviabilizará, enquanto não for sanado, a formalização do plano de ações e serviços com vistas à transferência automática de recursos.

## **Seção VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 13. O valor a que cada ente parceiro fará jus no exercício de 2020 corresponderá à respectiva população oficial, de acordo com os dados do IBGE, multiplicada pela razão entre o orçamento total da União alocado para as transferências automáticas do bloco Qualificação e o total da população oficial do conjunto dos entes elegíveis no mesmo período.

~~§ 1º Os entes que já tenham aderido ao sistema e disponham de unidade própria de atendimento do SINE, interessados em receber no exercício de que trata o **caput** transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação em consonância com esta Resolução, deverão, até 30 de julho de 2020, manifestar-se por meio de ofício e:~~

~~§ 1º Os entes que já tenham aderido ao sistema e disponham de unidade própria de atendimento do SINE, interessados em receber no exercício de que trata o **caput** transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação em consonância com esta Resolução, deverão, até 10 de agosto de 2020, manifestar-se por meio de ofício e: [\(Redação dada pela Resolução nº 874/2020\)](#)~~

§ 1º Os entes que já tenham aderido ao sistema e disponham de unidade própria de atendimento do SINE, interessados em receber no exercício de que trata o **caput** deste artigo transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação em consonância com esta Resolução, deverão, até 10 de agosto de 2020, manifestar-se por meio de ofício e, até a formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER: [\(Redação dada pela Resolução nº 874/2020\)](#)

I - cumprir os requisitos para transferências automáticas de recursos, nos termos do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019; e

II - apresentar comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à ação de qualificação profissional alocados ao respectivo fundo para o exercício.

~~§ 2º O coordenador nacional divulgará, até 30 de setembro de 2020, a distribuição dos recursos para o exercício.~~

§ 2º O coordenador nacional divulgará, até 15 de outubro de 2020, a distribuição dos recursos para o exercício. [\(Redação dada pela Resolução nº 871/2020\)](#)

~~§ 3º O plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER, deverá ser formalizado pelos entes até 30 de novembro de 2020, observada a distribuição dos recursos de que trata parágrafo anterior.~~

§ 3º O plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER, deverá ser formalizado pelos entes até 15 de novembro de 2020, observada a distribuição dos recursos de que trata parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Resolução nº 871/2020\)](#)

§ 4º Os montantes distribuídos aos entes que tiverem manifestado interesse em receber transferências automáticas da União para a oferta do bloco Qualificação poderão ser empenhados após a divulgação da distribuição dos recursos de que trata o § 2º deste artigo e a efetivação de suas transferências ficará condicionada ao cumprimento pelos entes dos critérios de que trata o § 1º, incisos I

e II, deste artigo, e à formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 5º Serão cancelados os empenhos em favor dos entes que, à luz do parágrafo anterior, não figurem aptos a receber as transferências automáticas no exercício e os respectivos montantes serão redistribuídos e empenhados em favor dos demais entes, observados o critério de que trata o **caput** deste artigo aplicado ao orçamento remanescente e as novas proporções derivadas da exclusão do cômputo dos entes inaptos. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 6º Os entes em favor dos quais o orçamento remanescente for redistribuído e empenhado deverão, até 11 de dezembro de 2020, formalizar o plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação complementado com os montantes adicionais, aprovado pelos respectivos CTER. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará o cancelamento dos empenhos relativos aos montantes adicionais, sem prejuízo da efetivação das transferências aos entes dos recursos originariamente distribuídos e empenhados. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 8º Havendo saldo de recursos remanescentes em decorrência da limitação de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução, os montantes equivalentes serão distribuídos aos entes que figurarem aptos às transferências automáticas de maneira proporcional aos recursos próprios por eles alocados aos respectivos fundos para o exercício, observado o prazo de formalização do plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 9º Na hipótese da redistribuição de que trata o parágrafo anterior, suspender-se-á a aplicação da limitação de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

§ 10. As redistribuições de que tratam os §§ 5º e 8º prescindem de exame deste Conselho Deliberativo. [\(Incluído pela Resolução nº 874/2020\)](#)

Art. 14. No exercício de 2021, os recursos serão distribuídos de acordo com a execução em relação à população dos entes parceiros, o que será aferido pelo valor de seu orçamento per capita para o bloco Qualificação multiplicado pela razão entre o orçamento total da União alocado para as transferências automáticas do bloco Qualificação e o somatório dos valores dos orçamentos per capita dos entes elegíveis no mesmo período alocados para a mesma finalidade.

§ 1º O valor do orçamento per capita dos entes será obtido pela razão entre o orçamento para o bloco Qualificação por eles alocado e sua população oficial, de acordo com os dados do IBGE

§ 2º Não se aplica ao **caput** a incidência de que trata o art. 8º desta Resolução.

§ 3º Aplicam-se ao **caput** os dispostos no art. 9º, §§ 1º e 2º, e art. 11 desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**  
**DE: 22 / 07 / 2020**  
**PÁG.(s): 13 a 14**  
**SEÇÃO 1**